

Trilha do Conhecimento

Cadastro

BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS

1. Introdução	3
2. Cadastro: sistema e processo	6
2.1. Cadastro e risco	7
2.2. Sistemas de cadastro da B3	12
2.3. Intercâmbio entre B3 e participantes	13
3. Pontos de atenção e recomendações	14
3.1. Cadastro mínimo	15
3.2. Validação e contratação de <i>bureau</i>	17
3.3. Investidores não residentes	19
3.4. Listas restritivas	22
3.5. Cadastro de acesso	25
3.6. Consequências	28
4. Normas e outras fontes	29
4.1. Normas	30
4.2. Ofícios-Circulares CVM	31
4.3. Regulamentos e Manuais da B3	32
4.4. Outras fontes importantes	32

1. Introdução

A economia da informação

É comum ouvirmos que **dados são o “novo petróleo”**, a matéria-prima ou combustível para o funcionamento da nossa sociedade. Essa afirmação tem um sentido especial quando tratamos do **Sistema Financeiro Nacional (SFN)**, onde o papel dos dados assume uma feição distinta das notícias de veículos de mídia ou publicações de redes sociais e outras informações que consumimos.

Os dados sobre **pessoas naturais e jurídicas, bens, títulos e contratos** são o ponto de partida para a operação de todo o sistema. O registro civil de uma pessoa natural permite que esta, após o nascimento, passe a “existir” juridicamente e ser capaz de ter bens ou celebrar contratos.

O nascimento de uma pessoa jurídica e sua autonomia patrimonial dependem do **registro** adequado (se for sociedade empresária, deve ser realizado na Junta Comercial).

Em que pese os negócios de compra e venda de **bens móveis** se aperfeiçoem com a **tradição** do bem (Art. 1.226 do Código Civil), a celebração de **contratos solenes**, que têm como objeto a transferência de bens **imóveis**, depende do **registro de escritura pública** para sua formação (Art. 1.227).

Do mesmo modo, diversos outros atos da vida civil dependem da **publicidade** do **registro**.



Integridade e publicidade de dados

O **direito de propriedade** sobre um bem imóvel, portanto, só se concretiza, diferenciando-se da mera **posse**, se formos capazes de **gerenciar dados sobre a atribuição de um bem a determinado sujeito**.

A **integridade** desses dados é tão importante que há normas sobre **deveres e responsabilidades** para **certos agentes**, ora delegatários de serviços públicos (como **cartórios**), ora criando **sistemas públicos** (como o **sistema de pagamentos brasileiro**), ora prevendo regimes especiais de **infraestruturas** como **escrituradores, custodiantes e centrais depositárias**.

A facilidade para **executar dívidas**, a necessidade de **fiscalizar** transações e de **gerenciar riscos** são fatores que demandam regras específicas sobre **armazenamento, compartilhamento, abrangência, proteção e atualização de dados**.

Nesse estudo, estamos particularmente interessados no **cadastro de informações no âmbito do SFN**.

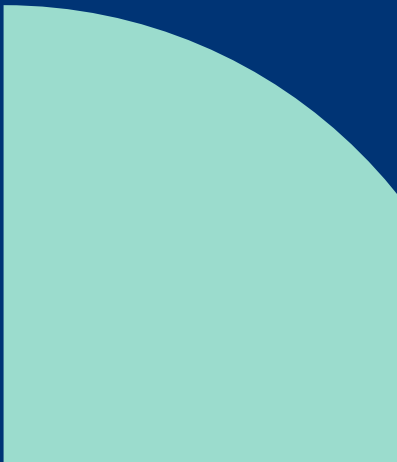
Trata-se de um contexto que envolve diferentes preocupações, tais como a **garantia da estabilidade financeira**, com o adequado **adimplemento das obrigações**, suficiência de garantias e gestão da **alavancagem**, a **proteção do investidor** e do **regular funcionamento do mercado**.

Ainda, a regularidade da dinâmica do mercado exige a **prevenção de condutas ilícitas** como **fraudes, manipulação de preços, uso de informação privilegiada**, lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo e da proliferação das armas de destruição em massa (**LD/FTP**), **sonegação fiscal** e **evasão de divisas**, dentre outras.

A **proteção do próprio mercado, das instituições** que o constituem e **dos investidores** depende da manutenção da **integridade, completude e consistência dos dados** sobre todos os participantes, títulos, contratos, valores mobiliários, ativos financeiros e as relações entre eles.



2. Cadastro: sistema e processo



2.1. Cadastro e risco

Cadastro e risco de LD/FTP

Os dados cadastrais de um cliente compõem o seu risco para a instituição, do que decorre a necessidade de intensificar o controle e supervisão, pelo participante, das ofertas e operações envolvendo certos clientes. Conhecer o cliente auxilia na definição do apetite de risco da própria instituição.

Convém frisar que, no contexto da presente discussão, tratamos do risco de LD/FTP, que não se confunde com risco de liquidez, risco de crédito e outros.

Assim, o cadastro deixou de ser um mero conjunto de dados a serem coletados dos clientes e eventualmente atualizados. Esses dados são o insumo para a associação de um nível de risco de LD/FTP para cada cliente, de modo a guiar os demais processos da instituição.

Suitability e conheça seu cliente

Nos termos do Ofício-Circular nº 1/2024/CVM/SMI, o conhecimento obtido pelo intermediário quando do processo cadastral, de *suitability* e do relacionamento contínuo com seus clientes permite a realização de monitoramento próximo, assertivo e eficaz em relação às operações por ele intermediadas.

As normas sobre o tema preveem a identificação e o cadastro de clientes, a identificação dos **beneficiários finais**[1] das transações e as diligências contínuas para coletar informações suplementares.

O tema está umbilicalmente ligado à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP), mas não se limita a essa matéria, dado que o cadastro é insumo para diversos outros processos de uma instituição financeira.



Definições: cadastro, investidor e cliente

A Resolução CVM nº 50/2021 define **cadastro** como “registro, em meio físico ou eletrônico, das informações e dos documentos de identificação de clientes com os quais a instituição mantém relacionamento direto em função da prestação de serviços no mercado de valores mobiliários”.

A Resolução CVM nº 50/2021, define **investidor** como a pessoa natural ou jurídica, fundo ou veículo de investimento coletivo ou o investidor não residente em nome do qual são efetuadas operações com valores mobiliários. Por sua vez, **cliente** é o investidor que mantém relacionamento comercial direto com os participantes regulados pela CVM[2].

[1] Beneficiário final é pessoa natural ou pessoas naturais que, em conjunto, possuam, controlem ou influenciem significativamente, direta ou indiretamente, um cliente em nome do qual uma transação esteja sendo conduzida ou dela se beneficie.

[2] Exceto analistas de valores mobiliários e companhias abertas.

2.1. Cadastro e risco (cont.)

Cadastro e abordagem baseada em risco (ABR)

Quando da entrada em vigor da Instrução CVM nº 617/2019 (revogada pela Resolução CVM nº 50/2021), foi editado o Ofício Circular nº 4/2020-CVM/SMI/SIN trazendo a seguinte recomendação (grifamos):

*Na linha da governança da Abordagem Baseada em Risco ("ABR"), **as pessoas obrigadas devem**, no limite de suas atribuições, **identificar, analisar e compreender os riscos** de lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo ("LDFT") **dos respectivos clientes**, produtos, serviços, canais de distribuição e prestadores de serviços relevantes, para posteriormente segmentá-los minimamente em **baixo, médio e alto**.*

Os dados devem ser **continuamente atualizados** para contemplar situações como quando alguém se torna pessoa exposta politicamente (PEP) ou deixa de sê-lo, quando é inscrita em uma lista restritiva, quando ocorre uma mídia negativa ou a instauração ou condenação em um processo criminal ou processo sancionador.

Parâmetros de sensibilidade

Observa-se certo grau de **discricionaridade** nos parâmetros de sensibilidade como, por exemplo, quais são os crimes cuja instauração de processos judiciais relativos àquele cliente aumentariam seu risco para fins de supervisão.

Observa-se certo grau de **discricionaridade** nos parâmetros de sensibilidade como, por exemplo, quais são os crimes cuja instauração de processos judiciais relativos àquele cliente aumentariam seu risco para fins de supervisão.

Outros **pontos de atenção** envolvem contas recém-abertas, falecimento, determinada faixa etária, profissão ou endereço, bem como a situação patrimonial e financeira declarada.

Não é razoável que um participante tenha elevados percentuais de seus clientes classificados como de baixo risco. Igualmente, tal percentual também não é razoável para clientes de alto risco.

Os parâmetros de sensibilidade **devem constar da Política** de Cadastro do participante, a qual deve refletir sua propensão ao risco. Não há problema em permitir o cadastro de certos clientes, desde que as rotinas do participante atentem aos respectivos riscos.

Uma situação que requer atenção é a **abertura de muitas contas em um curto período**, com localização coincidente ou muito próxima e com dados obtidos junto a pessoas de maior vulnerabilidade. A fraude se vale de dados genuínos, mas os verdadeiros controladores da conta não são as pessoas cujos dados são fornecidos. Nesses casos, uma análise simplória pode levar à conclusão de que uma conta recém-aberta que movimentava poucos valores pode ser considerada de **baixo risco, se analisada isoladamente**.

2.1. Cadastro e risco (cont.)

Fricção no *onboarding* de clientes

Outro problema relevante no processo de *onboarding* é a dificuldade de compreensão, pelo usuário, acerca de determinados dados declaratórios. Diante da intenção de completar o preenchimento do formulário com a maior rapidez possível, não há uma reflexão detida acerca do significado de campos como “pessoa vinculada”, “investidor qualificado” ou “pessoa exposta politicamente”.

Há uma **tensão** entre a facilidade de uso na interface (viabilizado o preenchimento rápido) e a necessidade de que o usuário preencha essas declarações de modo fundamentado. Assim, se o participante não valida os dados declarados, podem surgir inúmeros falsos positivos e inconsistências.

Pela sua relevância, o processo de cadastro deixou de ter dispensa para fins de supervisão e fiscalização pela BSM desde o ano de 2024, juntamente com os processos de supervisão de operações e ofertas, PLD/FTP, controles internos e segurança da informação.

Diretrizes

Cada participante deve estipular[3]:

- Diretrizes para acompanhar continuamente os clientes ativos, incluindo procedimentos de verificação, coleta, validação e atualização de informações cadastrais, bem como demais diligências aplicáveis; e
- Critérios e periodicidade para atualização dos cadastros dos clientes ativos.



Monitoramento de atipicidades

No monitoramento de operações, os participantes devem atentar a atipicidades decorrentes do processo de identificação do cliente, tais como[4]:

- Situações em que o cadastro esteja desatualizado;
- Quando não é possível identificar o beneficiário final;
- Quando não é possível adotar as diligências devidas relativas ao processo de conhecimento dos clientes (know your client – KYC); e
- Casos em que as operações se revelem incompatíveis com a ocupação profissional, rendimentos ou situação patrimonial ou financeira declarados.

[3] Trechos do art. 4º, II e III, da Resolução CVM nº 50/2021.

[4] Exemplos enumerados no art. 20, I, da Resolução CVM nº 50/2021.

2.1. Cadastro e risco (cont.)

Dificuldades

A **fragmentação de sistemas** dificulta a conciliação dos dados cadastrais, processo que define qual dado tem a maior probabilidade de estar correto, diante de discrepâncias. Ao fim e ao cabo, o cliente é a fonte primordial a ser consultada. Desse modo, o processo de cadastro é uma das dimensões da relação entre o participante e o cliente.

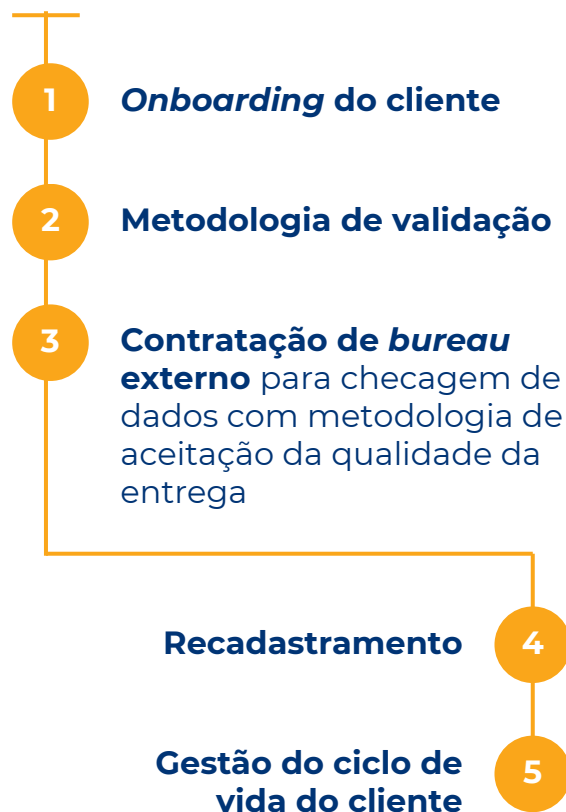
Os dados são usualmente **declaratórios**, o que faz com que um dos dados mais sensíveis seja a situação patrimonial e financeira. Não raro, a imprecisão neste dado leva à detecção de incompatibilidade entre o volume operado e a situação declarada. Poucas instituições solicitam a Declaração de Imposto de Renda e, ainda, muitos brasileiros sequer enviam suas declarações para comprovação desses dados.

Por outro lado, o Brasil conta com mais de 90 milhões de contas de pagamentos, muitas delas criadas por bancos digitais, a partir da flexibilização cadastral propiciada pelo regulador para as instituições de pagamento.

Nota-se aqui uma **diferença essencial** entre o cadastro para fins do mercado de capitais, do mercado bancário e do mercado de pagamentos: a necessidade de um conjunto mais detalhado de dados para a negociação em mercados organizados de bolsa e balcão.

Diante deste quadro, o **processo de cadastro** consiste na gestão dos dados ao longo do tempo, a fim de assegurar a melhor fidedignidade possível e reduzir as discrepâncias entre múltiplos cadastros para o mesmo cliente.

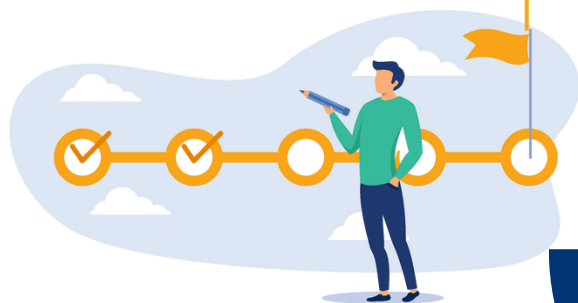
O processo cadastral compreende:



Ao longo do relacionamento com participante, o cliente pode se tornar ou deixar de ser Pessoa Exposta Politicamente (PEP), pode passar a negociar produtos diferentes, mudar de endereço (inclusive mudando-se para uma região de fronteira, aumentando o risco de LD/FTP).

O processo cadastral deve subsidiar as decisões quanto à necessidade de recadastramento.

Logo, **se o setor de cadastro não for apoiado estrategicamente**, sendo capaz de exigir a atualização em períodos compatíveis com o risco de LD/FTP do cliente, o processo cadastral pode ser seriamente comprometido.



2.1. Cadastro e risco (cont.)

Verificações adicionais

Conforme parâmetros da política do participante, alguns clientes podem demandar verificações adicionais (**enhanced due diligence - EDD**).

Esses critérios podem envolver a presença do cliente em listas restritivas internacionais ou nacionais, assim como jurisdições de tributação favorecida e paraísos fiscais.

Adicionalmente, deve ser levada em conta, no caso de pessoas jurídicas, a complexidade da estrutura utilizada e a dificuldade de identificação do beneficiário final (o conceito de beneficiário final pode ser encontrado no art. 53 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 2.119/2018)

As políticas e manuais da instituição devem detalhar a distinção entre a verificação básica e a adicional, bem como os critérios que direcionam sua realização.

Nas **hipóteses excepcionais**, a conduta recomendada é o registro da ocorrência, do tratamento conferido à situação e a criação de uma base de conhecimento para contribuir com a avaliação dos controles internos e seu aprimoramento.

Nas **políticas internas**, deve ser estabelecida a governança para o tratamento de situações excepcionais, com a devida transparência para o regulador e autorregulador quanto aos critérios adotados e responsabilidades atribuídas.



2.2. Sistemas de cadastro da B3

A B3, na qualidade de entidade administradora de mercado organizado de valores mobiliários, mantém dois sistemas – **SINCAD** para o mercado de bolsa e o **módulo SIC** (Sistema Integrado de Cadastro) do **NoMe**, para o mercado de balcão organizado.

Há, ainda, um terceiro sistema, o **SINACOR**, oferecido pela B3, mas em um modelo diverso do SINCAD e do NoMe. Enquanto estes dois sistemas são de responsabilidade da B3, que tem total controle sobre os dados, o SINACOR é um sistema opcional fornecido como serviço, pela B3, aos participantes.



2.3. Intercâmbio entre B3 e participantes

Os participantes devem manter o cadastro de seus clientes atualizado perante a B3. Nesse cenário, a qualidade dos dados mantidos na B3, utilizados pela BSM e pela CVM, **depende da qualidade dos dados mantidos pelos participantes**, que, por sua vez, dependem da atualização do cliente.

Para que a B3 e a BSM cumpram suas obrigações regulatórias, os Regulamentos de Acesso trazem regras sobre quais dados devem ser enviados pelos participantes e em que momentos. Esse tráfego de informações busca **consolidar os dados** necessários para a efetiva supervisão e fiscalização do mercado.

Cada participante tem seu cadastro na B3, para fins de acesso aos mercados **organizados administrados** pela B3. Esse cadastro é relevante para fins de verificação do cumprimento das regras de acesso aos mercados da B3, no âmbito da autorregulação.

No cadastro de participantes, é preciso atentar às **pessoas vinculadas**, que podem ter seu risco de LD/FTP aumentado ao longo do tempo, por qualquer razão, tal como uma demanda judicial, a prática de um ato ilícito ou um relacionamento com PEP, dentre outras possibilidades. Algumas hipóteses podem até mesmo ter implicações no acesso, pelo participante, aos mercados da B3.

Atualmente, o processo de cadastro de participantes é de responsabilidade da B3, sob supervisão e fiscalização da BSM.

A **Resolução CVM nº 135/2022** traz a seguinte regra aplicável às entidades administradoras de mercados organizados (grifamos):

Art. 86. A entidade administradora de mercado organizado deve:

*I – manter **relação de investidores** aptos a negociar nos mercados por ela administrados, permanentemente atualizada pelos participantes; e*

*II – manter **registro das operações** realizadas nos mercados que permitam identificar o investidor de cada operação, nos termos da regulamentação da CVM.*

*Parágrafo único. A entidade administradora de mercado organizado deve **transmitir as informações cadastrais e de registro para as entidades operadoras de infraestrutura de mercado financeiro que lhe prestem serviços**, com o objetivo de **manter um cadastro único e atualizado**, inclusive com observações quanto a investidores faltosos.*





3. Pontos de atenção e recomendações



3.1. Cadastro mínimo

Os participantes devem manter cadastro atualizado de clientes conforme os Anexos B e C da **Resolução CVM nº 50/2021**. O Anexo B traz os dados mínimos exigidos e o Anexo C prevê o cadastro simplificado para investidores não residentes.

Com a digitalização dos canais de distribuição, os participantes atraem novos clientes com maior rapidez e agilidade. Nesses casos, é adotado inicialmente um **cadastro inicial ou preliminar** para permitir o **acesso à área logada**.

Contudo, para a realização de transações é necessário obter o conjunto mínimo de dados exigidos pela regulação e alinhada com a política cadastral da instituição.

Se o cadastro de um cliente não contém o mínimo requerido, sua habilitação para realizar transações para amenizar a fricção no relacionamento, configura uma irregularidade de acordo com as normas em vigor. Ainda, por exemplo, há situações nas quais o cadastro contém um e-mail ou endereço do próprio participante, outra tipificação de irregularidade.

Assim, embora o processo de *onboarding* de usuários, pensado para capturar centenas de milhares ou milhões de pessoas seja fracionado, a regulação do mercado de capitais **exige o cadastro mínimo** para a realização da primeira operação.

Nos termos do art. 16 da **Resolução CVM nº 50/2021**, se o cadastro estiver incompleto, devem ser adotadas as seguintes medidas:

- Monitoramento diferenciado, mediante a adoção de procedimentos mais rigorosos para a seleção de operações ou situações atípicas, conforme a classificação de risco desse investidor; e
- Conforme governança interna da instituição, avaliação, passível de verificação, quanto ao interesse na manutenção do relacionamento com o cliente.

O **período para a busca das informações completas** é um parâmetro de sensibilidade a ser definido nas políticas do participante.

É importante destacar que a regra específica do mercado de valores mobiliários é mais abrangente que a exigida pelo Banco Central, que admite, por exemplo, a abertura de conta de pagamento com base em processo de qualificação simplificado, desde que estabelecidos limites adequados e compatíveis de saldo e de aportes de recursos para sua movimentação.

3.1. Cadastro mínimo (cont.)

Atualizações relevantes

A CVM aprovou, em fase experimental, o chamado **Cadastro de Acesso** para novos investidores do mercado de capitais e que orienta a dados cadastrais mais simples e com limite de investimentos pelo cliente. O tema será detalhado adiante.

Em março de 2025, foi editado o **Ofício-Circular Conjunto nº 1/2025/CVM/SIN/SMI/SSE**, a respeito do conteúdo cadastral mínimo de investidores a ser mantido pelas entidades administradoras de mercados organizados (EAMOs) e pelas instituições operadoras de sistema do mercado financeiro (IOSMFs).

CVM e BSM buscam **facilitar a inovação e maior eficiência no mercado de valores mobiliários**, com a **preservação dos diferentes modelos de negócios** implementados e, ao mesmo tempo, promover um **ambiente de concorrência leal** com **supervisão e fiscalização eficientes, interoperabilidade e acesso justo e transparente aos sistemas** de negociação, registro, compensação, liquidação e depósito das EAMOs e IOSMFs.

A **obrigatoriedade deste conteúdo mínimo** se aplica tanto aos valores mobiliários objeto de depósito centralizado como ao registro de operação previamente realizada e ao registro de valores mobiliários, nos termos do art. 143 da Resolução CVM n.º 135/2022, inclusive no caso em que sejam distribuídos na modalidade por conta e ordem.

Assim, nos termos do referido Ofício-Circular, o conteúdo cadastral mínimo relativo à identificação dos investidores nos sistemas das EAMOs e IOSMFs deve incluir os seguintes campos:

Pessoa natural

- nome completo;
- data de nascimento;
- CPF;
- residência;
- telefone;
- e-mail;
- ocupação profissional;
- capacidade financeira, incl. renda; e
- se é PEP.

Pessoa jurídica

- denominação ou nome empresarial;
- CNPJ;
- endereço;
- telefone;
- e-mail;
- atividade econômica;
- se é sem fins lucrativos.

Fundo registrado na CVM

- CNPJ;
- Se é fundo exclusivo.

INR[5] pessoa natural

- nome completo
- CPF

INR - demais casos

- denominação;
- CNPJ;
- se é sem fins lucrativos
- se é trust ou assemelhado
- representante legal (CNPJ e denominação)

[5] INR: investidor não residente.

3.2. Validação e contratação de *bureau*

Os dados declarados pelos clientes **devem ser submetidos a processo de validação pelo participante**. Caso as informações mínimas exigidas pela norma não sejam obtidas, o participante deve diligenciar, não só para validar os dados que foram informados, como também para obter os demais não informados.

A atualização cadastral é um ato do cliente. Eventualmente, o participante pode buscar esses dados para antecipar-se e, após confirmação do cliente, atualizar o respectivo cadastro. Idealmente, um participante deve ser proativo na busca pelos dados atualizados.

Gatilhos de atualização

Fatos extraordinários como eleições, alterações em listas restritivas, notícias na mídia, processos judiciais e outros demandam rotinas periódicas de atualização.

Por exemplo, um colaborador que deixa o participante não pode continuar constando como pessoa vinculada.

A mudança de perfil operacional, com base no histórico de transações do cliente, também pode deflagrar a necessidade de atualizar o cadastro e perfil do cliente.



3.2. Validação e contratação de *bureau* (cont.)

O **Ofício-Circular nº 4/2020-CVM/SMI/SIN** recomenda, para fins da Política de PLD/FTP, que também se aplica à Política de Cadastro mais abrangente:

Nas situações de maior risco, e sempre em linha com a Política de PLDFT, (...) caberá à pessoa obrigada buscar informações suplementares àquelas contidas no cadastro do cliente eventualmente disponíveis na própria instituição ou respectivo Conglomerado Financeiro, ou mesmo junto a terceiros previamente qualificados.

Todo participante deve realizar uma **due diligence** para a contratação de um *bureau* para validação de dados, de modo a verificar se a **metodologia** do serviço contratado é adequada à Política de Cadastro do participante e sua metodologia de validação.

A Política de Cadastro também deve definir o melhor dado em caso de **discrepâncias**, usando critérios como **recência** ou **recorrência**.

Sistemas alternativos de cadastro

O art. 12 da **Resolução CVM nº 50/2021** dispõe sobre os sistemas alternativos de cadastro[6].

De acordo com o Anexo B da mesma Resolução, são requeridas as cópias de procurações, documentos de identidade e comprovantes de endereços, conforme o tipo de pessoa. Na hipótese de manutenção de um sistema alternativo de cadastro, **é possível dispensar o armazenamento destes documentos**, desde que seja possível validar os dados fornecidos, o que pode ser feito junto a empresas especializadas.

O sistema alternativo precisa de **aprovação da alta administração** e estar **previsto na política** de PLD/FTP. Os procedimentos de coleta, validação e atualização precisam ser detalhados. Ainda, os **testes de efetividade** devem verificar a consistência dos dados armazenados, com indicadores de sua **fidedignidade** e, adicionalmente, da capacidade do participante de obter informações junto ao cliente, quando necessário.

O **fator humano** é relevante na análise dos resultados obtidos junto ao serviço de validação de dados e as amostras dos testes devem ser estatisticamente representativas.



[6] Art. 12. É permitida a adoção de sistemas alternativos de cadastro, inclusive por meio eletrônico, desde que as soluções adotadas satisfaçam os objetivos das normas vigentes e os procedimentos sejam passíveis de verificação. Parágrafo único. A assinatura do cliente ou de seu procurador no cadastro pode ser efetuada por meio digital, ou, no caso de sistemas eletrônicos, suprida por outros mecanismos, desde que os procedimentos adotados permitam confirmar com precisão a identificação do cliente.

3.3. Investidores não residentes

Os investidores não residentes (INR) podem realizar aplicações no mercado financeiro e no mercado de valores mobiliários no País, nos termos da **Resolução Conjunta BCB/CVM nº 13/2024**.

O representante legal e o registro na CVM são exigidos para pessoas jurídicas que investem em valores mobiliários.

Se o INR for **pessoa natural**, pode manter seus recursos próprios em contas de depósito e contas de pagamento pré-paga em reais sem a necessidade de constituir representante legal e de ter registro na CVM, nos mesmos moldes das contas de investidores residentes.

Contudo, é exigido representante legal do INR pessoa natural se a aplicação se der em ativos financeiros via remessa do exterior e for superior a R\$ 2 milhões por intermediário por mês.

Um INR **pessoa jurídica** não precisa de representante legal nem registro na CVM se aplicar recursos próprios apenas em ativos financeiros, exceto se for proveniente de remessa do exterior.

A função de representante pode ser exercida por instituição financeira ou qualquer tipo de instituição autorizada a funcionar pelo BCB, incluindo instituições de pagamento, ou por câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação que estejam sob a supervisão do BCB no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

Resumo da **Resolução Conjunta BCB/CVM nº 13/2024**.

Investidor Não Residente (INR)	Recursos próprios em conta corrente ou de pagamento em R\$		Aplicação via remessa do exterior	
Pessoa Natural	Ativo financeiro	Valor mobiliário	Ativo financeiro > R\$ 2 milhões	Valor mobiliário
Pessoa Jurídica	Ativo financeiro	Valor mobiliário	Ativo financeiro	Valor mobiliário



Representante legal



Representante e registro na CVM

3.3. Investidores não residentes (cont.)

Mudança de condição de residência

O investidor que mudar sua condição de residência deverá informar essa nova condição a suas instituições de relacionamento, constituir representante quando necessário e atender às demais exigências previstas na norma para a sua nova condição. As instituições de relacionamento deverão providenciar a atualização cadastral e apresentar ou tornar disponível ao investidor as informações e os procedimentos atinentes à sua nova condição.

Documentos comprobatórios

O representante, o custodiante, o intermediário e a instituição que realiza a movimentação financeira devem definir, **conforme sua avaliação e critérios formalmente estabelecidos em sua política interna**, as informações e os documentos comprobatórios a serem requeridos das partes envolvidas, considerando a avaliação do cliente e as características das operações.

As **informações** sobre a operação e os documentos comprobatórios devem ser **conservados pelo período mínimo de dez anos**, contados a partir do resgate do investimento, podendo o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e a Autorregulação, durante esse período, requisitá-las sempre que considerarem necessário.

Os prestadores de serviços de infraestrutura de mercado devem disponibilizar ao BCB e à CVM, **de forma individualizada por comitente final**, as informações referentes às aplicações no mercado financeiro e no mercado de valores mobiliários de investidores não residentes.



3.3. Investidores não residentes (cont.)

Uma questão importante envolvendo investidores não residentes diz respeito a hipóteses nas quais um gestor executa a ordem em uma conta master e, quando da alocação, um dos beneficiários é um INR a ser especificado até D+1 e constata-se que este não tem cadastro efetivado na corretora ou está com seu cadastro desatualizado.

Pela ausência do cadastro do INR na corretora, é feito um cadastro imediato sem aplicação plena dos processos de KYC para alocação de negócios realizados. Esse cenário gera discrepâncias e, idealmente, eventual reprovação decorrente do processo de KYC deveria direcionar a transação para a conta erro.

Cadastro simplificado

O cadastro simplificado de investidores não residentes, previsto no **Anexo C da Resolução CVM nº 50/2021**, **não afasta as responsabilidades dos participantes** no tocante à **avaliação de risco de LD/FTP** e adoção dos controles compatíveis.

O risco de LD/FTP é **maior** para **ONGs, OSFLs, trusts[7]** e **fundos exclusivos no exterior**, sendo que esses veículos merecem atenção especial.

É importante frisar que o cadastro simplificado **não dispensa** a necessidade de diligência para identificar **beneficiário final**.



[7] A Resolução CVM nº 50/2021 traz uma regra específica sobre trusts: Art. 15. Nas situações em que for necessária a condução de diligências visando à identificação do beneficiário final de entes constituídos sob a forma de trust ou veículo assemelhado, também devem ser envidados e evidenciados esforços para identificar: I – a pessoa que instituiu o trust ou veículo assemelhado (settlor); II – o supervisor do veículo de investimento, se houver (protector); III – o administrador ou gestor do veículo de investimento (curador ou trustee); e IV – o beneficiário do trust, seja uma ou mais pessoas naturais ou jurídicas. Parágrafo único. Para fins desta Resolução, equipara-se ao curador ou trustee a pessoa que não for settlor ou protector, mas que tenha influência significativa nas decisões de investimento do trust ou veículo assemelhado.

3.4. Listas restritivas

O processo de cadastro deve considerar a presença de um indivíduo ou organização em uma das **listas restritivas elaboradas por organizações internacionais, reguladores e órgãos governamentais** no âmbito da cooperação internacional para PLD/FTP.

Tais listas podem conter **indivíduos, organizações e Estados** com os quais a realização de transações é objeto de **sanções internacionais**, aplicadas para a promoção da paz, a proteção de direitos humanos e outros objetivos de política externa.

Desse modo, será possível **atribuir um risco de LD/FTP** elevado a um cliente **ou mesmo decidir por não iniciar ou encerrar o respectivo relacionamento comercial**. Assim, o sistema financeiro e a própria instituição podem não apenas contribuir para os objetivos regulatórios e a efetivação de compromissos ambientais, sociais e de governança, mas também mitigar riscos reputacionais.

A BSM **[mantém em seu site](#)** (opção > Listas Restritivas) indicações de listas restritivas de importantes organizações para pesquisa. A seguir, apresentamos outras listas importantes para fins de “conheça seu cliente”.

Listas Restritivas do Conselho de Segurança das Nações Unidas

A **[Lei nº 13.810/2019](#)** dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e foi regulada pelo **[Decreto nº 9.825/2019](#)**. Conforme o art. 16 do referido Decreto, o **[Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional](#)** (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SNJ/MJ) manterá lista pública de pessoas naturais e jurídicas e entidades cujos ativos estejam sujeitos à indisponibilidade em decorrência do disposto em resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou em designações de seus comitês de sanções, de requerimento de outro país ou de designação nacional.

Lista do US Department of State

Lista do Financial Crimes Enforcement Network (FinCEN)

Lista de pessoas, grupos e entidades sujeitas à sanções financeiras na União Europeia

EU - Current sanctions programmes

Lista do Reino Unido (HM Treasury)

Lista da Suíça (SECO)

3.4. Listas restritivas (cont.)

Listas mantidas pelo OFAC

O Office of Foreign Assets Control (OFAC) é um órgão do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos que gerencia a aplicação de sanções econômicas e comerciais a certos países, indivíduos e entidades, tais como terroristas, traficantes de drogas e outros criminosos. Sua atuação é ditada pela política externa dos Estados Unidos e os imperativos de segurança nacional e política econômica daquele país. Os bloqueios de bens e vedação a transações podem abranger desde determinados indivíduos ou entidades até setores da economia de certo país ou até mesmo a totalidade de um Estado ou região geográfica. Embora restritas aos interesses dos Estados Unidos, as listas mantidas pela OFAC são um referencial importante para a classificação do risco de clientes.

Lista de alertas da Interpol (Red Notice)

Contém alertas sobre determinados indivíduos e os crimes que praticaram, conforme solicitação de um país membro da Interpol ou tribunal internacional.

No **âmbito nacional**, merecem destaque as seguintes listas:

Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)

Mantido pela (CGU), inclui empresas e entidades sancionadas por práticas irregulares ou ilícitas em licitações e contratos com a administração pública federal, estadual e municipal.

Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP)

Mantido pela CGU, apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM)

Mantido pela CGU, inclui entidades privadas sem fins lucrativos impedidas de firmar convênios com a administração pública devido a irregularidades em prestações de contas ou outras violações legais.

Cadastro de Expulsões da Administração Federal (CEAF)

Mantido pela CGU, reúne informações, desde 2004, sobre os servidores civis do Poder Executivo Federal punidos com demissão, destituição ou cassação de aposentadoria.

Cadastro de Pessoas Expostas Politicamente (PEP)

Mantido pela CGU, inclui agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, conforme definido pela regulamentação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). A disciplina do tema pode ser encontrada na **Resolução COAF nº 40/2021**.

Comitentes inadimplentes na B3

O processo de exclusão (assim como a inclusão) segue conforme estabelecido no **Manual de Procedimentos Operacionais da Câmara B3**.

3.4. Listas restritivas (cont.)

Lista de participantes proibidos ou impedidos da CVM

Lista, com atualização mensal, contendo participantes que estão temporariamente proibidos ou impedidos de operar e atuar no mercado de capitais em razão de decisão em Processo Administrativo Sancionador.

Cadastro de Empregadores – Trabalho Escravo (“Lista Suja”)

Mantido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), contém empresas e empregadores que foram autuados e tiveram decisão administrativa final confirmando a prática de manter trabalhadores em condições análogas à escravidão.

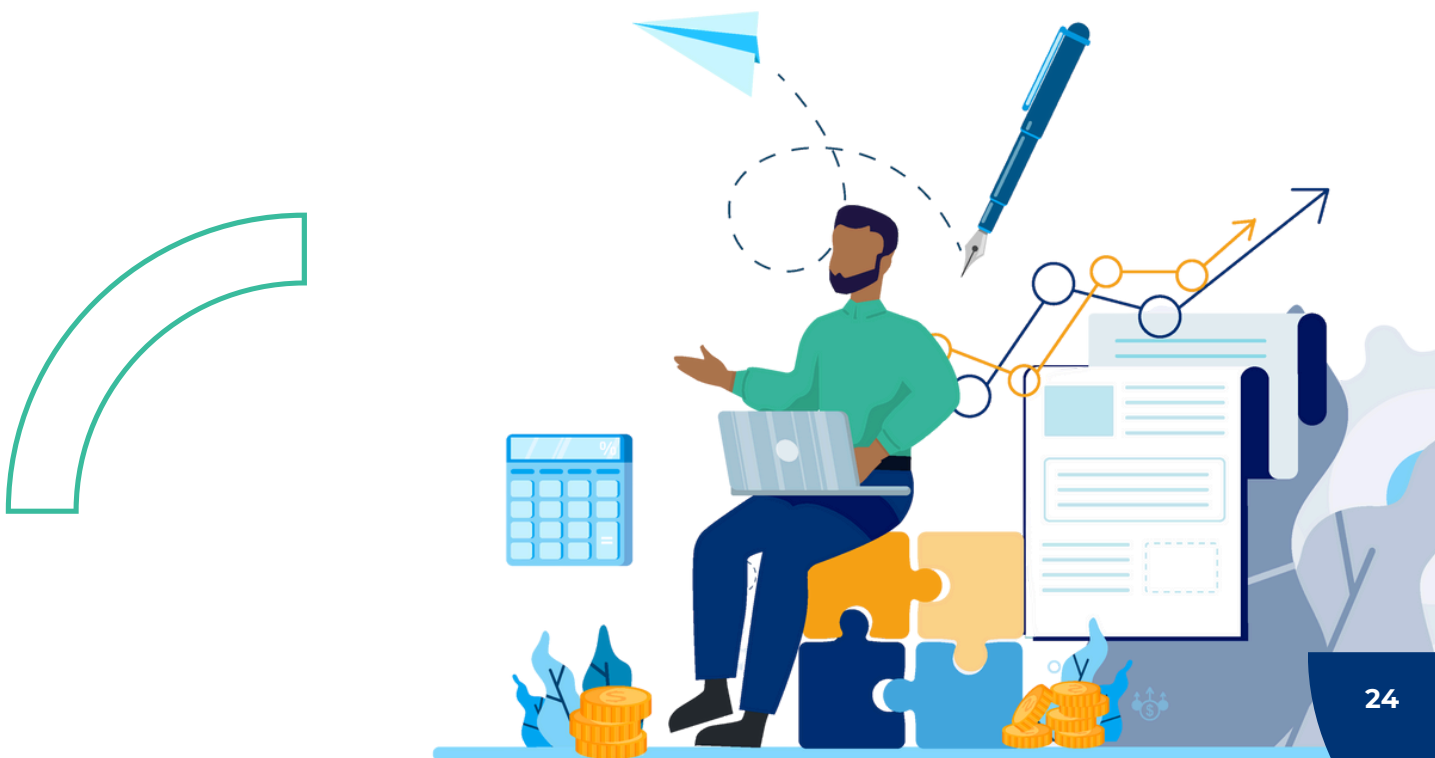
Sistema de Informações de Créditos (SCR)

Mantido pelo Banco Central do Brasil, inclui pessoas físicas e jurídicas que possuem operações de crédito registradas junto ao sistema bancário, com base em informações fornecidas pelas instituições financeiras.

Cadastro de Inadimplentes (CADIN)

Mantido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (desde a Lei nº 14.195/2021), é um Informativo de créditos não quitados do setor público federal. Por força de Lei, todos os órgãos/entidades da Administração Pública Federal direta e indireta têm a obrigação de enviar ao Cadin os registros consubstanciados em obrigações pecuniárias vencidas e não pagas perante eles, bem como as irregularidades constantes do Cadastro de Pessoas Físicas e/ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O conjunto acima apresentado é **exemplificativo**, pois existem listas mantidas por **Estados** e **municípios** e, ainda, é possível considerar **outras listas com base em critérios definidos por cada participante do mercado**.



3.5. Cadastro de Acesso

Em 27 de dezembro de 2024, foi editada a **Resolução CVM nº 225**, que disciplina o Cadastro de Acesso de Investidores.

O objetivo foi o aprimoramento da abordagem regulatória e da dinâmica operacional relacionada aos procedimentos cadastrais no mercado de capitais brasileiro.

O cadastro das pessoas naturais é um dos principais desafios para a ampliação do acesso do investidor brasileiro ao mercado de valores mobiliários. Por isso, foi criada uma alternativa aos requisitos estabelecidos no Anexo B da Resolução CVM nº 50/21.

O regime tem **caráter experimental** e sua manutenção será reavaliada em um período de 5 anos.

Nos últimos anos, o Brasil viveu um movimento abrangente de bancarização, com a abertura de contas bancárias e contas de pagamento para grande parte da população, sem fricções e a partir da tecnologia móvel. A iniciativa do Cadastro de Acesso busca replicar esta facilidade para investidores de varejo, sobretudo com menores valores.

Espera-se, com isso, que a alteração no conteúdo mínimo obrigatório do cadastro, somada às orientações presentes nos referidos ofícios, proporcionará **maior flexibilidade e eficiência ao processo de abertura de conta** junto aos intermediários, aprimorando a experiência do novo investidor e, ao mesmo tempo, **assegurando a proteção e a integridade do mercado**.

O Cadastro de Acesso pode ser utilizado por intermediários apenas para:

- **Novos** cadastros de investidores **pessoas naturais**, no limite de investimentos até o montante de **R\$ 30 mil**.
- Investidores que sejam classificados e mantidos na **categoria de menor propensão à assunção de riscos**, conforme estabelecida pelas regras e procedimentos internos do intermediário.

O investidor estará **dispensado** do preenchimento do questionário de **suitability**, sendo automaticamente enquadrado na categoria de menor propensão à assunção de riscos.

Contudo, caso realize movimentações ou aportes **fora desse perfil**, ou solicite a alteração de sua classificação, o intermediário deverá **complementar o cadastro completo**.

A adoção do Cadastro de Acesso **não dispensa a análise do risco** de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo e da proliferação das armas de destruição em massa (LD/FTP), exigida pela Resolução CVM nº 50/2021.

O intermediário também deve continuar a identificação de **situações potencialmente fraudulentas**, de risco de LD/FTP e **eventos não usuais**, bem como indicar **medidas** adotadas para tratá-las.

3.5. Cadastro de Acesso (cont.)

O intermediário interessado em utilizar o Cadastro de Acesso deve assegurar a observância dos seguintes requisitos a seguir.



A verificação do cumprimento desses requisitos será feita pela entidade administradora de mercado organizado, de acordo com regulamento contendo as condições e os procedimentos para habilitação e permanência de intermediários neste ambiente experimental.

3.5. Cadastro de Acesso (cont.)

No momento da realização do Cadastro de Acesso, o intermediário deve:

- 1 Obter **declaração de ciência do investidor** sobre os critérios de elegibilidade ao Cadastro de Acesso
- 2 Indicar quais informações cadastrais **complementares** poderão ser **solicitadas** ao longo do relacionamento
- 3 Informar os **produtos** disponíveis no **perfil de risco** previamente estabelecido

Identificação

O intermediário habilitado a utilizar o Cadastro de Acesso deve adotar procedimentos de **identificação** que permitam verificar e validar a identidade do cliente.

No processo de identificação do cliente devem ser coletados, **no mínimo**: nome completo, CPF e data de nascimento.

Esses procedimentos devem incluir a obtenção, a **verificação** e a **validação da autenticidade** de informações de identificação do cliente.

Se necessário, deve ser feita a **confrontação** dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público e privado.

Devem ser coletadas **informações adicionais** do cliente **compatíveis com o risco** de utilização de produtos e serviços na prática da LD/FTP.

Qualificação

O intermediário habilitado a utilizar o Cadastro de Acesso deve adotar procedimentos que permitam qualificar seus clientes por meio da coleta, verificação e validação de informações obtidas, conforme com o perfil das operações executadas e com a natureza da relação com o cliente.

Tais informações devem permitir:

- identificar o local de residência, a ocupação profissional e formas de contato (endereço eletrônico e número de telefone);
- avaliar a capacidade financeira do cliente, incluindo a renda;
- verificar a condição do cliente como pessoa exposta politicamente (PEP), bem como verificar condição de representante, familiar ou estreito colaborador dessas pessoas.

A qualificação do cliente deve ser **reavaliada de forma permanente**, de acordo com a evolução da relação de negócio e do perfil de risco.

3.6. Consequências

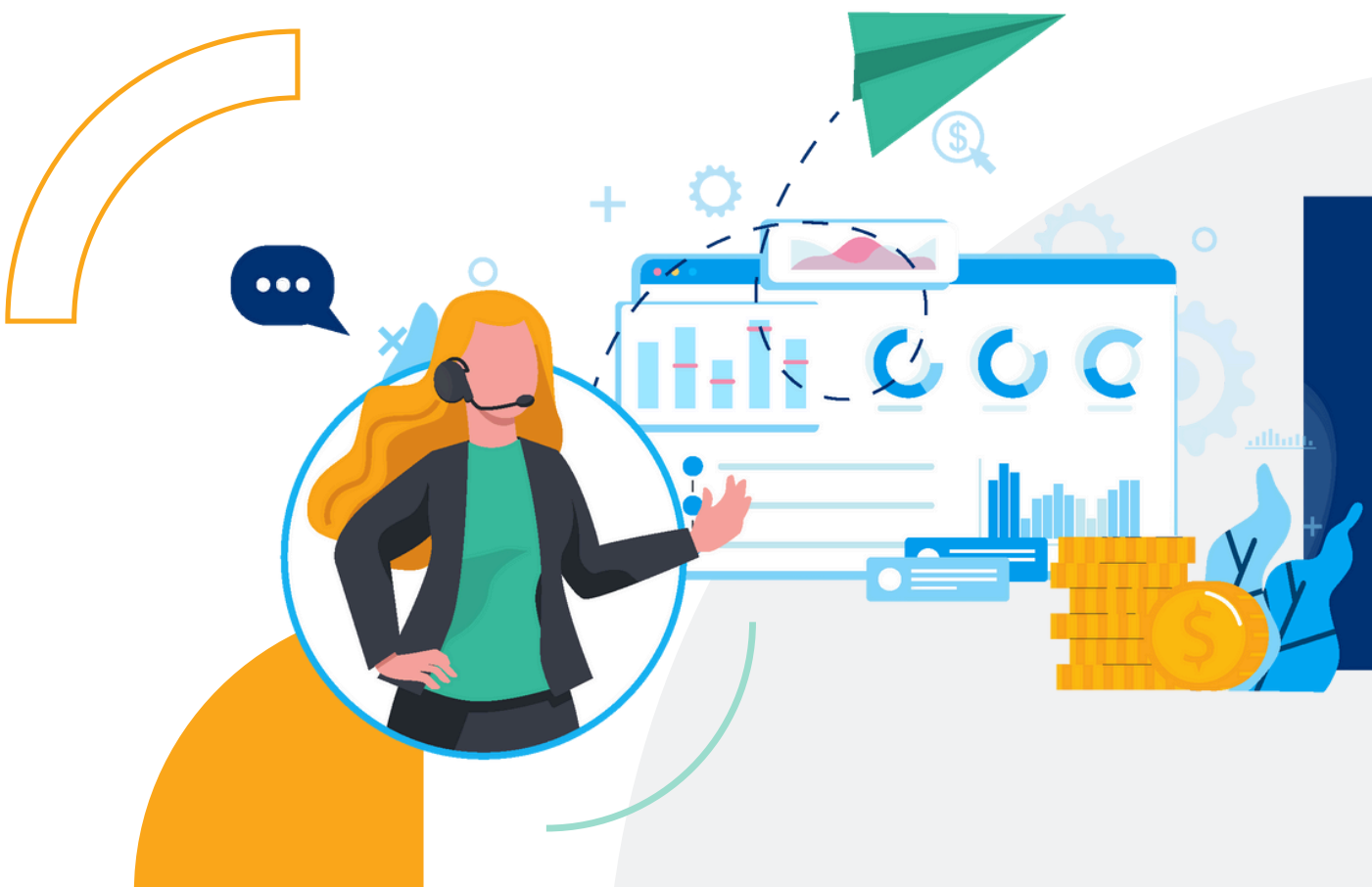
Para além de problemas em outros processos da instituição, falhas no cadastro podem levar a apontamentos formalizados em relatórios de auditorias periódicas ou específicas.

Nessas hipóteses, **a depender da gravidade** dos problemas, o participante **poderá propor um plano de ação** para efetuar correções e revisar seus procedimentos e controles internos, de modo a evitar problemas recorrentes.

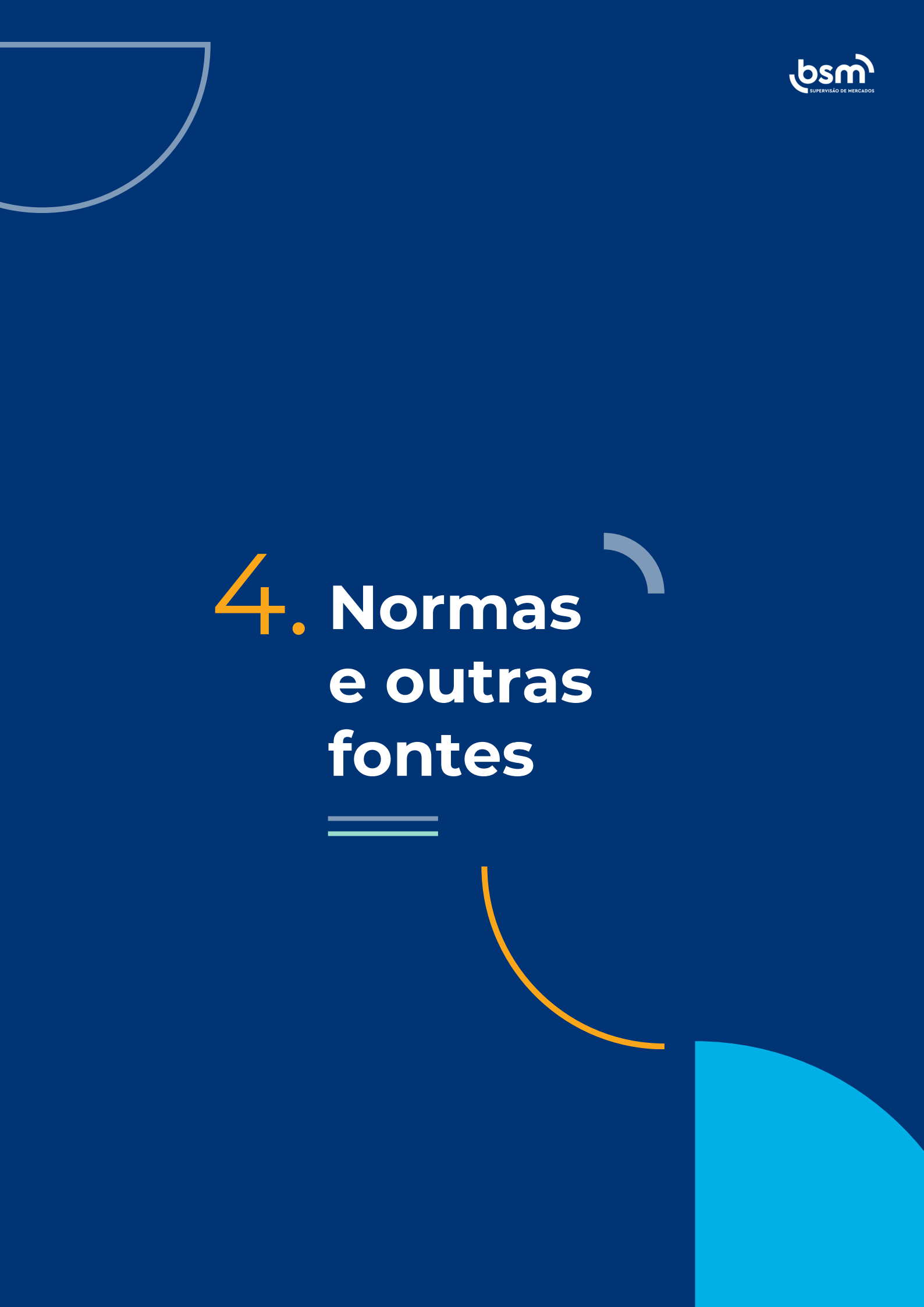
É comum que alguns **apontamentos** sinalizem problemas mais básicos, de modo que o participante deverá refletir sobre seus processos e as causas dos apontamentos, **não se limitando a atacar os sintomas**.

Na hipótese de descumprimento do plano de ação, constatado em auditorias subsequentes (**auditorias de follow-up**), a BSM irá avaliar, conforme seus critérios de supervisão baseada em risco, a efetividade das medidas adotadas.

A recorrência poderá resultar na instauração de **medidas de enforcement**, podendo levar à aplicação de sanções conforme regulamentação em vigor.



4. Normas e outras fontes



4.1. Normas

Resolução CVM nº 30/2021

Dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente

Resolução CVM nº 50/2021

Dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Nota explicativa à Resolução CVM nº 50/2021

Resolução CVM nº 35/2021

Estabelece normas e procedimentos a serem observados na intermediação de operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários.

Resolução CMN nº 4.373/2014

Dispõe sobre aplicações de investidor não residente no Brasil nos mercados financeiro e de capitais no País e dá outras providências.

Resolução COAF nº 40/2021

Dispõe sobre procedimentos a serem observados, em relação a pessoas expostas politicamente.

Instrução Normativa RFB nº 2.119/2018

Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Resolução CVM nº 135/2022 (esp. art. 36)

Dispõe sobre o funcionamento dos mercados regulamentados de valores mobiliários; a constituição, organização, funcionamento e extinção das entidades administradoras de mercado organizado; a prestação dos serviços referidos no § 4º do art. 2º da Lei nº 6.385/1976, e no art. 28 da Lei nº 12.810/2013.

Resolução CVM nº 225/2024

Estabelece, em caráter experimental, o Cadastro de Acesso de investidores.



Circular BCB nº 3.978/2020

Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

4.2. Ofícios-Circulares da CVM

Ofício-Circular Conjunto CVM/SIN/SMI/SSE nº 01/25

Conteúdo cadastral mínimo de investidores a ser mantido pelas entidades administradoras de mercados organizados (EAMOs) e pelas instituições operadoras de sistema do mercado financeiro (IOSMFs).

Ofício-Circular nº 1/2024/CVM/SMI

Orienta os intermediários quanto a monitoramento de operações e comunicação à CVM, nos termos do art. 33, IV e IX, da Resolução CVM 35.

Ofício Circular Conjunto CVM/SMI/SIN 01/2024

Informa os intermediários da interpretação da SMI e da SIN sobre os procedimentos a adotar quando da classificação de investidores em categorias de risco sem que ele responda a questionário específico.

Ofício Circular CVM/SMI/SIN 02/2021

'Suitability': I – Harmonização do prazo de atualização do perfil de investimento dos clientes com o prazo de atualização dos dados cadastrais dos clientes; II – Aplicações destinadas a investidores profissionais ou qualificados

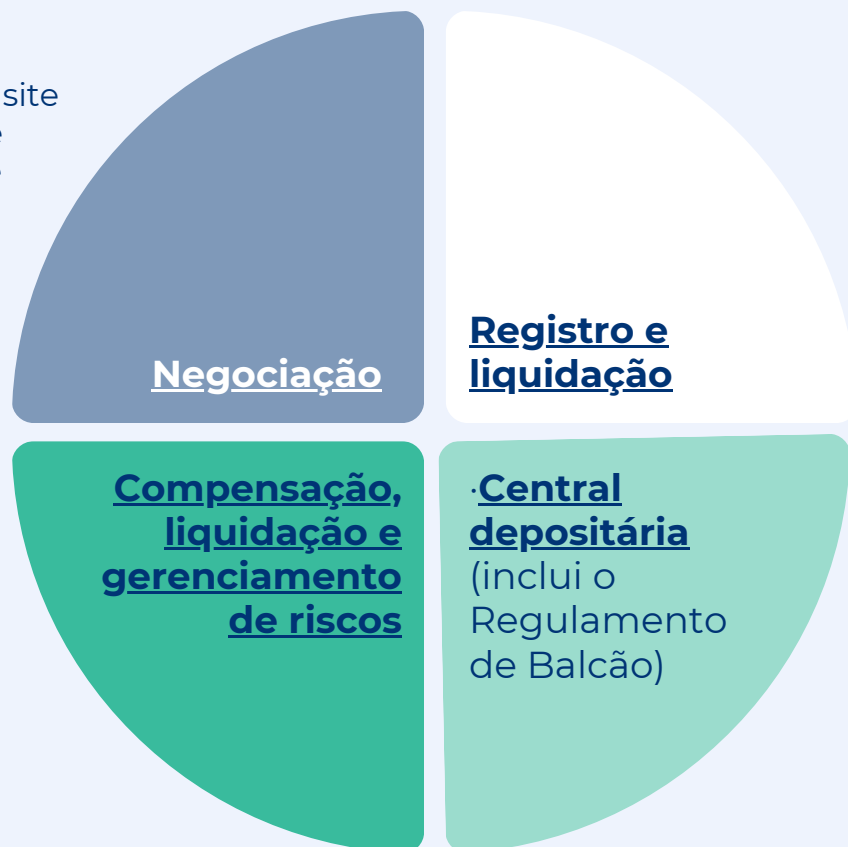
Ofício Circular CVM/SMI/SIN 04/2020

Principais aprimoramentos em processos de PLD/FTP associados à entrada em vigor da Instrução CVM nº 617/19.



4.3. Regulamentos e Manuais da B3

A B3 possui **regulamentos e manuais** organizados em seu site conforme seus segmentos de negócio. Temos, assim, dentre outros temas:



4.4. Outras fontes importantes

Manual SINCAD

Manual do NoMe

Manual do SINACOR

Guia de Cadastro B3

Manual de Acesso da B3

Regulamentos de Acesso Listado e Balcão B3

Roteiro do Programa de Qualidade Operacional (PQO)



Visite nosso site

www.bsmsupervisao.com.br

